

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
GABRIELLE FABRIS MATTOS

**DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO COM ENFÂSE
NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL**

LAGES

2018

GABRIELLE FABRIS MATTOS

**DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO COM ENFÂSE
NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

GABRIELLE FABRIS MATTOS

**DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO COM ENFÂSE
NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

Lages, SC ____/____/2018. Nota _____

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

AGRADECIMENTOS

Porque agradecer é mostrar gratidão, então sou eternamente e imensamente grata à Deus, por me proporcionar a vida, por me dar todos os dias sabedoria e saúde para poder ir atrás dos meus objetivos!

Aos meus pais, agradecer é pouco, devo tudo o que sou e o que tenho à vocês, são vocês que deixaram de ter bens materiais para me ofertarem uma educação de qualidade, obrigada por me ensinarem que na vida é melhor o ser do que o ter, obrigada por todos os ensinamentos, por toda dedicação comigo e com a nossa família, vocês foram os meus primeiros professores, e foram aqueles que me ensinaram as disciplinas mais importantes da vida: o respeito, o amor, a educação e o caráter, obrigada por tudo que fazem por mim, obrigada por serem a minha base mais sólida e a mais firme de todas, Amo vocês!

À minha irmã, Franciele, obrigada por me apoiar e por acreditar sempre em mim, por estar ao meu lado sempre independentemente da distância.

Ao meu amor, obrigada por ser meu conforto e meu melhor amigo, por ser tão especial e tão paciente, agradeço por estar ao meu lado em todos os momentos, por me dar forças para continuar e por me apoiar na dedicação de todos os dias de estudo, por me incentivar todos os dias a ser melhor e ir atrás dos sonhos, obrigada por não me deixar desistir quando o cansaço tomou conta. Te amo!

Aos amigos que a faculdade proporcionou, Erick, Suzine e Fábio, obrigada por dividirem comigo essa caminhada, por dividir as tardes entediadas de estágio, e as tensões pré semana de provas, que esse seja somente o começo da linda história que ainda temos pela frente, até porque somos merecedores das coisas boas desse mundo.

Aos professores do ensino fundamental à graduação, obrigada por dedicarem os seus dias ao ensino, sem educação e conhecimento nada somos, obrigada em especial à minha orientadora Caroline, obrigada pelos ensinamentos e correções feitas nesse período de convivência.

E por fim, mas não menos importante à todos aqueles que me auxiliaram nessa caminhada, que me incentivaram e auxiliaram no crescimento profissional.

Por isso não tema, pois estou com você; não tenha medo, pois sou o seu Deus. Eu o fortalecerei e o ajudarei; eu o segurarei com a minha mão direita vitoriosa!

(Isaías, 41: 10-13)

DESJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO COM ENFÂSE NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Gabrielle Fabris Mattos¹
Caroline Ribeiro Bianchini²

RESUMO

A presente monografia adota como tema o acesso à justiça através da desjudicialização no direito sucessório. Em decorrência na crescente quantidade de demanda processual junto ao Poder Judiciário brasileiro, são buscadas formas alternativas de solução de conflitos. Nesse contexto, surgiu a desjudicialização do processo civil. Esses métodos empregam procedimentos mais céleres. Em contrapartida, auxiliam no desafogamento do Poder Judiciário. Muitos procedimentos desjudicializados se desenvolvem perante os Cartórios Extrajudiciais. A lei 11.441/2007 permitiu que o inventário, a partilha, o divórcio e a separação consensual possam ser feitos extrajudicialmente. Dessa forma, os aludidos procedimentos auxiliam na redução dos processos judiciais e conferem uma celeridade maior aos processos, garantindo de forma efetiva o direito ao acesso à justiça.

Palavras – chave: Acesso à justiça. Desjudicialização. Meios alternativos. Eficiência. Inventário extrajudicial.

¹Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

THE DEPENALISATION IN THE LAW OF SUCCESSION WITH EMPHASIS THE INVENTORY EXTRAJUDICIAL

Gabrielle Fabris Mattos³
Caroline Ribeiro Bianchini⁴

ABSTRACT

This monograph adopts as a theme the access to justice through the depenalisation in the law of succession. As a result the increasing amount of procedural demand in the Brazilian Judiciary, alternative ways of conflict resolution are searched. In this context, emerged the depenalisation of civil procedure. There methods use faster procedures. By contrast assist in discharging of the judiciary. Many of procedures decriminalized are developed before the extrajudicial registries. The law 11.441/2007 which allows the inventory, the sharing, the divorce and the alluded procedures which help reduce of judicial proceedings and confer a speed up the procedures, ensuring effectively the right an access to justice.

Key word: Access to justice. Depenalisation. Alternative ways.

³Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2018

GABRIELLE FABRIS MATTOS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1 Movimento histórico do acesso à justiça	12
2.2 O acesso à justiça no direito brasileiro	17
2.3 A emenda constitucional n. 45/2004 na busca ao acesso à justiça	19
3 DA DESJUDICIALIZAÇÃO	23
3.1 A desjudicialização como garantia de acesso aos direitos fundamentais	25
3.2 A saturação vivenciada pelo Poder Judiciário	27
3.3 Meios alternativos no ordenamento jurídico brasileiro	30
4 DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	34
4.1 O advento da Lei n. 11.441/2007	34
4.2 Requisitos para realização	36
4.3 Documentos e procedimento	39
4.4 Estatísticas	44
5 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia busca apresentar cumprimento de requisito para a conclusão do curso de Direito do Centro Universitário Unifacvest.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso aborda o tema referente ao direito ao acesso à justiça, em decorrência da crescente demanda de processos judiciais, mostrando que a busca por métodos alternativos e garantidores do acesso à justiça é antiga, tendo em vista que a busca pela garantia do direito ao acesso à justiça vem sendo estudada durante longos períodos da história.

O acesso à justiça vem sendo buscado desde os primórdios do estudo do direito, porque as mudanças na sociedade influenciam diretamente o ordenamento jurídico, necessitando de constantes buscas por meios efetivos que garantam igualmente o acesso à justiça.

Diante das dificuldades encontradas para garantir o efetivo acesso à justiça, novas soluções foram e estão sendo buscadas, principalmente como formas de descongestionamento do Poder Judiciário brasileiro, é nesse momento de busca que surgiram os movimentos de desjudicialização no direito brasileiro.

A desjudicialização busca métodos alternativos para a efetivação de direitos, buscando outras soluções em outras vias, diferentes do Poder Judiciário, disponibilizando à população alternativas na resolução de conflitos, e ainda de modo célere e eficaz.

No ordenamento jurídico atual surgiram diversas leis que buscam amenizar as delongas na resolução dos processos judiciais, para que o princípio da razoável duração do processo seja respeitado e alcançado. Nos movimentos de desjudicialização resta claro que o acesso à justiça está garantido, tendo em vista que o interessado obterá uma resposta jurídica em tempo razoável e o direito perseguido estará garantido.

A Lei 11.441 de 2007 surgiu como uma forma de desjudicialização, oferecendo à toda população uma solução rápida para a resolução de inventários, divórcios e separações que passaram a ser realizados também no Tabelionato de Notas.

O objetivo geral desse trabalho é demonstrar quais são as principais características do inventário extrajudicial e suas vantagens na efetivação da celeridade à resposta e ao acesso à justiça, de forma que estará garantido o princípio da duração razoável do processo, demonstrando ainda que tem-se buscando atualmente métodos alternativos, e que igualmente respeitam os preceitos da Constituição Federal.

Portanto a justificativa do presente trabalho é levar o conhecimento às pessoas dos procedimentos que podem ser realizados na via extrajudicial, de forma a demonstrar que os

procedimentos realizados em cartório extrajudicial tem a mesma eficácia que os processos judiciais.

Logo, faz-se uma pesquisa de método dedutivo e qualitativo, sendo que passará pela legislação vigente e doutrinas acerca do tema.

No decorrer do primeiro capítulo, foi possível relatar sobre o conceito de acesso à justiça, bem como descrever sobre seu movimento histórico, apresentando como o direito ao acesso à justiça foi abordado nas constituições brasileiras anteriores, e como é abordado no atual ordenamento jurídico, explanando ainda sobre a Emenda Constitucional n. 45 que conferiu maior efetividade ao acesso à justiça.

Posteriormente, no segundo capítulo será tratado acerca dos movimentos de desjudicialização, os quais surgem no ordenamento jurídico como uma forma de propiciar uma resposta mais célere a alguns procedimentos, mas que continuam a garantir o acesso à justiça, sendo uma opção colocada à disposição da população.

Por fim, no último capítulo, abordou-se acerca do inventário extrajudicial, realizado no Tabelionato de Notas, apresentando seus requisitos e procedimentos como forma de garantir um acesso à justiça efetivo, mostrando que a desjudicialização tem sido uma boa alternativa no atual ordenamento jurídico em que o Poder Judiciário está carregado de processos, apresentando ainda, estatísticas sobre a Lei 11.441/07 desde sua promulgação até os dias de hoje.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Compreende-se o acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário, por considera-lo o responsável pela função jurisdicional. Porém, o acesso à justiça não pode ficar reduzido ao sinônimo de acesso aos órgãos jurisdicionais. Deve ser entendido como uma ordem de valores e direitos fundamentais para todas as pessoas, não devendo ficar restrito ao sistema processual.

O acesso à justiça é um direito fundamental, que em nosso ordenamento jurídico é confundido com o princípio da inafastabilidade de jurisdição, o qual está consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, bem como em outros dispositivos espalhados pelo texto constitucional e leis especiais. Sardinha (2018, p.14):

Somente existe de fato uma sociedade justa e igualitária, quando há aplicabilidade efetiva do direito de acesso à justiça. Afinal, tal direito é por lógica, a condição primeira e essencial, para que outros direitos que também são de natureza fundamental sejam efetivados.

O direito ao acesso à justiça garante os outros direitos fundamentais de um cidadão, como por exemplo, o direito de petição, direito a uma vida justa, direito a saúde, segurança, entre outros. Caso ocorra a violação desses direitos, o cidadão atingido pode procurar através da justiça uma resposta para cessar a violação do direito ou para que, não sendo possível a cessação da violação, esta seja compensada, garantido a tutela desses direitos.

Destaca-se, ainda, que o acesso à justiça também deve ser proporcionado àqueles que buscam se defender na esfera jurídica, ou seja, o acesso à justiça deve estar ao alcance tanto daqueles que buscam a efetivação de um direito, como para aqueles que estão no polo contrário da lide/ação, para que também possam ter seus direitos de ampla defesa e contraditório assegurados.

Porém, nem sempre o acesso à justiça foi proporcionado a todas as pessoas e a todas as lides, para que nos dias de hoje as pessoas possam levar suas ações ao conhecimento do Judiciário muito se batalhou para garantir um acesso a todos.

Os movimentos do acesso à justiça ocorreram em diversos países do mundo procurando formas de solucionar os problemas enfrentados pela sociedade, as quais não conseguiam obter do poder jurisdicional uma resposta.

De acordo com Castilho (2066, p.14):

Em verdade, a busca por uma concepção atual de acesso à justiça há tempos vem sendo feita. O pioneiro e maior expoente do assunto, Mauro Cappelletti, nos mostra que, se nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX a expressão significava tão somente o direito formal de buscar a solução do litígio no Judiciário, nos últimos tempos passou-se a voltar a atenção para a questão da efetividade do acesso à Justiça. Mais que uma igualdade formal de acesso à tutela judicial justa, o que se busca agora é uma igualdade material.

A efetividade do acesso à justiça, está ligado diretamente a diversos fatores das sociedades, entre eles fatores econômicos, sociais e culturais, que de certa forma impossibilitam total ou parcialmente o acesso à justiça por determinadas classes e/ou grupos (SAID FILHO, 2016).

Nesse contexto, surgem os movimentos do acesso à justiça, passando pelos estudos dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais são considerados por muitos doutrinadores as principais referências na busca pelo acesso à justiça.

2.1 Movimento histórico do acesso à justiça

Com o tempo o conceito de acesso à justiça vem se transformando, haja vista que nos primórdios entendia-se que acesso à justiça era acesso ao juiz, ao Judiciário. Nos dias atuais sabe-se que esse conceito de acesso à justiça já sofreu mudanças e ainda sofrerá, pois as mudanças no ordenamento jurídico afeta diretamente a sociedade em que vivemos.

Os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth desenvolveram o “*Projeto Florença de Acesso à Justiça*”, no qual realizaram diversas pesquisas em diferentes países, as quais serviram como movimentos de reformas processuais nos referidos países.

Cappelletti e Garth, (1988, p.11-12):

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O acesso à justiça nos primórdios da história mundial era garantido através do pagamento de advogados ao que não possuíam posses para pagar pelos serviços prestados. Na Antiguidade Clássica, principalmente em Atenas e em Roma, de forma a garantir o direito a todos. Já na Idade Média diversos países inspirados na doutrina cristã mantinham sistemas de assistência aos pobres, nos quais era imposto aos advogados o dever de defesa gratuita e aos juízes o dever de julgar sem cobrar (CESAR, 2002).

Verifica-se que desde o início da história tem-se uma busca latente para proporcionar a todos um acesso à justiça, para que de alguma forma ou outra, todos tivessem o direito de lutar por seus direitos.

Aristóteles em seu estudo sobre a justiça dividiu-a em justiça distributiva, que seria aquela se manifesta na distribuição de dinheiro, bens. Para ele, o tratamento justo seria essa

distribuição de benefícios ou de ônus entre as partes; já a sua segunda acepção era a justiça reparadora, que desempenha o papel de correção entre o relacionamento dos indivíduos, de forma a reparar as injustiças cometidas, buscando sempre um tratamento igualitário (OLIVEIRA, 2014).

No início do estudo do direito processual, acesso à justiça era considerado somente como aquele direito de ingressar em juízo, dessa forma nessa época de estudo inicial acesso à justiça era sinônimo do exercício do direito de ação.

No século XIV nos Estados Sardos através do rei Amadeu VIII foi instituída uma organização oficial do Estado para prestar assistência jurídica aos necessitados, sendo que os advogados teriam a obrigação de defendê-los e de fiscalizar as prisões, esses advogados ligados à instituição eram considerados funcionários públicos e eram pagos através dos cofres estatais (CESAR, 2002).

Nota-se que o acesso à justiça nas comunidades antigas estava muito ligado à cultura real, dessa forma os reis ditavam a lei, e eram eles que solucionavam as lides e que buscavam resolver os problemas da sociedade em geral, sendo que eles eram os responsáveis por criarem mecanismos de inclusão ao acesso à justiça.

Para Mota (2010, p.28) “[...] a construção mais sólida dos direitos humanos começou no transcurso de três grandes movimentos revolucionários no Ocidente: a revolução inglesa, em 1688, a americana, em 1776, e a francesa, em 1789”.

Verifica-se a existência de alguns obstáculos que devem ser superados para a garantia de um efetivo acesso à justiça. Entre eles destacam-se as custas judiciais, que diante do alto custo impedem o acesso daqueles que não possuem condições financeiras; bem como que as pequenas causas, aquelas de pequeno valor, muitas vezes são prejudicadas pelos altos custos do desenvolvimento do processo, pois os valores a serem pagos para ajuizar a ação podem ser maiores que os valores buscados com a ação.

Em muitos países o tempo de espera para se obter uma resposta jurisdicional é longo, com o tempo as custas também aumentam, tornando o processo mais caro ainda. Além desses obstáculos citados, Cappelletti indica que algumas classes de pessoas possuem vantagens sobre as demais, o que gera além de uma injustiça, uma maior dificuldade de acesso à justiça dos menos favorecidos.

Destaca Mota (2010, p.20), “[...] que o ‘acesso à justiça’ só teve o desenvolvimento e destaque devido com a evolução dos direitos fundamentais, por meio da primeira, segunda e terceira geração”.

Assim, com a crescente busca pela justiça, essa por muitas vezes não se mostra de forma célere e efetiva, se deve adotar portanto, formas de possibilitar a todos o acesso à justiça, mas que essas soluções não criem outros empecilhos, ou seja, que as soluções encontradas minimizem os problemas já existentes e não criando novos obstáculos.

Segundo Oliveira (2014, p.34):

Por outro lado, diz José Roberto dos Santos Bedaque que os empecilhos do acesso à justiça estão muito ligados à própria ampliação do acesso, por mais paradoxal que isso possa parecer. Explica o autor que a adoção de técnicas tendentes a facilitar o acesso, como a previsão de assistência judiciária gratuita, dos juizados especiais, a ampliação da legitimidade do Ministério Público, e outros anteriormente já citados, enfim, fazem parte de um grupo de medidas que visaram tornar a tutela jurisdicional mais acessível. Com essa evolução da técnica, deu-se um aumento do número de distribuição de novos processos. E como a preocupação também deve albergar o resultado eficaz, outras medidas passaram a ser incluídas na pauta das reformas processuais.

Logo, foram desenvolvidas as três ‘ondas’ de acesso à justiça. A primeira dizia respeito à assistência judiciária aos carentes, já a segunda desenvolveu-se através das possibilidades de as pessoas serem representadas juridicamente para proteção de seus interesses difusos, primordialmente na área ambiental e consumerista. Por fim, a terceira onda concede especial destaque às novas formas de acesso à justiça, haja vista que faz uma espécie de comparativo entre as ações anteriores, buscando novas soluções efetivas para o acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Destarte, essas ondas renovatórias de acesso à justiça foram desenvolvidas com base nos principais problemas encontrados na época pois, cada tempo do desenvolvimento jurídico possui diferentes necessidades, que devem ser analisadas e o acesso a justiça deve ser proporcionado a todos, de forma que todas as necessidades sejam resguardadas.

Segundo Oliveira (2014, p.25) “Os movimentos reformatórios do acesso à Justiça estão associados a ideais políticos diversos, presentes nos contextos reformadores.”

Faz-se necessária nessa fase da pesquisa, explanar cada uma das ondas de acesso à justiça, estudadas e desenvolvidas por Cappelletti e Garth.

A primeira onda de acesso à justiça buscou proporcionar aos pobres um serviço jurídico de qualidade. Cappelletti (1988, p.32) expõe que “[...] em 1919-1923, a Alemanha deu início a um sistema de remuneração pelo Estado dos advogados que fornecessem assistência judiciária, a qual era extensiva a todos que pleiteassem”.

Nessa primeira onda, o problema encontrado no acesso à justiça das pessoas, foi à ausência de recursos materiais para financiar as ações, dessa forma aqueles que não possuíam dinheiro e/ou posses não conseguiam ter acesso à justiça, pois, ou não conseguiam pagar um advogado ou não conseguiam pagar as custas judiciais.

De acordo com Rodrigues (2014) o obstáculo identificado nesta primeira onda estaria ligado diretamente à pobreza, à condição de hipossuficiência dos cidadãos, o que de certa forma inviabiliza os recursos materiais, impedido o acesso à informação e uma representação adequada na defesa de seus direitos.

Porém, não basta garantir o acesso dos hipossuficientes ao Poder Judiciário, se não haverá uma resposta em tempo razoável, de forma que apesar de ter acesso o Judiciário não teve acesso a uma ordem justa, diante da demora em se receber uma resposta jurisdicional. Por estas razões, é que além de garantir mecanismos é necessário aprimorar a estrutura funcional do Poder Judiciário, de forma que o acesso à justiça seja o acesso à ordem jurídica justa.

Cappelletti e Garth (1988) já criticavam as delongas na solução dos processos judiciais na Itália, ficando claro que a morosidade do Poder Judiciário está presente em inúmeros países, não sendo diferente no Brasil. Apresentou ainda um estudo sobre processo histórico do acesso à justiça em relação ao fornecimento de advogados de forma gratuita as pessoas carentes. Isso provocou mudanças primeiramente nos sistemas processuais dos Estados Unidos, Inglaterra, França, e depois outros países seguiram essas mudanças.

Essa forma de proporcionar acesso à justiça aos necessitados também está presente em nosso ordenamento jurídico atual, pois há dispositivo próprio no Código de Processo Civil de 2015, e também na Constituição Federal, ainda cita-se como exemplo, no ordenamento jurídico brasileiro, a instituição da Defensoria Pública para assistência jurídica dos hipossuficientes.

Já a segunda onda de acesso à justiça, “buscou solucionar a representação dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, direitos emergentes, novíssimos, e que restavam já com sua eficácia comprometida por ausência de aparato procedimental e de uma nova concepção do processo que os fizesse valer” (CESAR, 2002, p.62).

Essa segunda parte, estava preocupada com a ausência de procedimentos especiais que pudessem proteger de forma mais específica esses novos direitos que estavam surgindo, direitos esses que são comuns às diversas pessoas. Santos *apud* Cesar (2002, p.63):

Pode mesmo dizer-se que este movimento transborda dos interesses jurídicos das classes mais baixas e estende-se já aos interesses jurídicos das classes médias, sobretudo aos chamados interesses difusos, interesses protagonizados por grupos sociais pouco organizados ou protegidos por direitos sociais emergentes cuja titularidade individual é problemática.

Com a evolução da sociedade surgiram os chamados direitos coletivos. Dessa forma, o processo civil tradicional não estava estruturado para atender esses novos direitos, pois estava organizado para ser aplicado em litígios individuais.

Segundo Cappelletti (1988, p.49), a busca por defesa a esses direitos surgiu diante da necessidade, haja vista que “[...] a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos”.

Dessa forma, a preocupação da segunda onda resultou da incapacidade do processo civil da época, que era em sua essência individualista, servir para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos. Haja vista que a época o processo civil era visto como a matéria em busca de resolução de uma disputa entre particulares, envolvendo apenas seus interesses individuais, de forma que essa segunda onda permite à todos uma nova postura em relação ao processo civil, de forma que preveja soluções de forma individualista, mas que também resguarde os direitos coletivos.

Por fim, a terceira onda renovatória do acesso à justiça foi aquela que busca até os dias de hoje formas alternativas de propiciar acesso à justiça, de forma que novas soluções sejam alcançadas de acordo com o surgimento de novas barreiras. Cappelletti e Garth (1988, p.67):

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Verifica-se que essa última onda do movimento, ainda está presente nos dias de hoje, pois existe a necessidade de que com o surgimento de obstáculos ao acesso à justiça sejam criadas alternativas que solucionem tais problemas, de forma que não haja um retrocesso nos direitos já garantidos pelo homem. Rodrigues (2014, p.26):

Nesse sistema, para que a justiça seja verdadeiramente acessível a todos, é preciso uma ação positiva e permanente do próprio Estado. O processo tem o olhar voltado para a efetividade dos novos direitos, sendo alargado o campo de atuação do Poder Judiciário apenas para os problemas e perspectivas de todo o Estado-Providência

Dessa forma, tem-se que todos os fatores cotidianos influenciam no acesso à justiça, e que esses precisam ser estudados e analisados para evitar obstáculos maiores no efetivo acesso à justiça, de forma que sejam desenvolvidas instituições efetivas para enfrentar os problemas que surgirem, e é nesse sentido que surgiu a terceira onda renovatória de Cappelletti, e também por esse motivo que ela é importante até os dias de hoje (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Essas reformas buscam a melhoria nas técnicas usadas para alcançar o acesso à justiça de forma efetiva, não levando em consideração a organização da estrutura administrativa do judiciário.

Segundo Sardinha (2018, p.38) “Isto posto, deve-se perseguir uma justiça que seja mais acessível a todos os indivíduos por uma perspectiva material e não apenas de acordo com uma igualdade formal e vazia”.

Nos dias atuais tem-se que acesso à justiça está mais para acesso à ordem jurídica justa, ou seja, esta compreendida no acesso à justiça o direito de ter leis adequadas, bem como que sua aplicação seja de forma efetiva e capaz de defender os interesses populacionais.

2.2 O acesso à justiça no direito brasileiro

No atual ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça, conforme exposto acima foi consagrado como direito fundamental, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição da República.

O acesso à justiça é rotineiramente confundido com acesso ao judiciário, tendo em vista que o artigo 5º, inciso XXXV preconiza que “não será afastado da análise do Judiciário nenhuma lesão ou ameaça à lesão”, mas acesso à justiça, não significa acesso somente ao Poder Judiciário, haja vista que o poder judiciário é composto por diversos ‘ramos’.

Porém, nem sempre o ordenamento jurídico brasileiro previu esse direito, ou quando previsto não alcançou a todos. Dessa forma, assim como no movimento mundial do acesso à justiça, o ordenamento jurídico brasileiro também se aperfeiçoou e evoluiu juntamente com a sociedade, para que de forma justa e efetiva possa proteger os direitos, bem como responsabilizar aqueles que de alguma forma lesionar tais direitos.

Acerca da necessidade de acompanhamento da lei à modernização das relações. Segundo Nalini (2000, p.25):

Dentre os aspectos suscetíveis de análise do movimento de acesso à justiça, é este – o cultural – o mais importante. Compreender que a sociedade já não é idêntica à do momento histórico em que elaborada a codificação, que os anseios por justiça têm um razão de ser e que o juiz, ainda inserido no presente, deve ter condições de visualizar a situação sob um ângulo de perspectiva constituem ponto decisivo para se extrair dessa tendência objetivos práticos muitos definidos.

Para Miranda (*apud* BEZZERA, 2001, p.102), “[...] este princípio já poderia estar na Constituição de 1891, [...], pois adotou o sistema de jurisdição una, assumindo o Poder Judiciário um papel de fundamental importância na tutela e garantia dos deveres individuais [...]”.

Verifica-se a existência do direito ao acesso à justiça já na Constituição de 1891, nesta ele não estava previsto explicitamente, mas sim de forma implícita, dependendo de uma interpretação por parte dos cidadãos.

Segundo Mota (2010, p.43):

As constituições anteriores à de 1988 já vinham, paulatinamente, assegurando e ampliando certos direitos, com vistas a dar mais efetividade ao acesso à justiça, podendo-se citar, dentre outros, que a primeira Constituição Republicana do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, previu a gratuidade do casamento civil, já a Constituição de 1934 previu a assistência jurídica gratuita e a Constituição de 18 de setembro de 1946 estabeleceu o direito a certidão.

Dessa forma, o acesso à justiça presente no ordenamento brasileiro vem sendo estruturado ao longo dos anos, e que tem se modernizado com o passar das gerações, pois como visto acima, desde as primeiras constituições brasileiras já estavam previstos direitos que proporcionam o acesso à justiça.

De acordo com Cichocki Neto (1999, p.92):

A Constituição do Império (1824), a primeira Constituição republicana de 1891, e as Constituições de 1934 e de 1937 não fizeram qualquer referência expressa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, embora nelas, segundo alguns doutrinadores, o mecanismo da tripartição dos poderes tornara-a implícita.

Assim, mesmo que de forma implícitas as constituições anteriores à de 1988 já previam o acesso à justiça, de forma simples e ‘humilde’, mas que com a promulgação da Constituição de 1988 ganhou maior contorno e aplicação.

Conforme Cesar (2002, p.74) “A Constituição da República de 5 de outubro de 1988 foi, indiscutivelmente, o mais proficiente instrumento legal pátrio de ampliação das garantias de efetivo acesso à justiça”.

Por conter em seu texto diversos dispositivos que asseguram aos cidadãos uma vida digna, a Constituição de 1988 é conhecida como a Constituição Cidadã, e não poderia ser de forma diferente em relação a busca pela efetividade da justiça, e pelo acesso à todos à concretude de seus direitos fundamentais.

Para Cesar (2002, p.69), “[...] foi o retorno do Estado de Direito, com a Constituição de 5 de outubro de 1988, que se conferiram ao jurisdicionado as garantias do pleno acesso à justiça, como também outras garantias fundamentais, que apesar de previstas na Carta anterior, se caracterizam na vigente”.

A Constituição Federal de 1988 foi a responsável por reestabelecer diversos direitos que tinham sido retirados dos cidadãos na época da Ditadura Militar (1964-1985), de forma que voltou a prever diversos direitos básicos aos brasileiros, consolidando a transição entre um regime autoritário para um regime democrático.

Apesar de a Constituição ter garantido o acesso das pessoas a vários direitos sociais, essa garantia é apenas formal, haja vista que não se efetivou de fato, diante dos inúmeros obstáculos criados pela própria legislação brasileira (WAMBIER, et al, 2005).

Vê-se, portanto, que apesar de estar constitucionalmente garantido o acesso à justiça, este não está ao alcance de todos, diante dos diversos problemas encontrados na busca pelo efetivo acesso à justiça.

A deficiência no acesso à justiça no direito brasileiro é decorrente de um problema histórico, pois desde os primórdios o Brasil foi um país centralizador e elitista, o que reflete diretamente no ordenamento jurídico (BEZERRA, 2001).

Diante dos dispositivos espalhados pela Constituição Federal de 1988, surgiram no Brasil mecanismos e leis na tentativa de regulamentar e solucionar tais problemas expostos na Constituição, podendo-se citar como exemplo a promulgação da lei 9.099/95, a qual criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Pode-se citar ainda como consequência da modernização do ordenamento jurídico em busca do acesso à justiça pode-se citar: a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, da lei que trata do procedimento da Ação Popular, a Emenda Constitucional 45.

Mas não foram só criadas novas leis que se adequassem à Constituição, os códigos já vigentes à época da promulgação da Carta Magna também foram alterados, como forma de adequação do processo a nova ordem constitucional, introduzindo institutos que buscassem de forma efetiva o acesso à justiça.

Cichocki Neto (1999, p.95):

Mas é preciso observar que a Constituição atual foi além da outorga de garantias à realização dos direitos, através da jurisdição. Não se conteve o constituinte em conceder a faculdade ao acesso aos tribunais. A elevação de inúmeros princípios processuais e a inscrição de diversos instrumentos, na ordem constitucional, constitui manifestação inequívoca, no sentido de uma opção política pela realização da atividade jurisdicional justa.

Para que seja assegurado de forma efetiva o acesso à justiça a todos, é necessário que as mudanças nas relações e no mundo atual sejam levadas em consideração com a criação de mecanismos suficientes para proteger esse direito fundamental, que é o responsável por garantir os outros direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 teve no ano de 2004 uma grande mudança em seus diversos dispositivos, foi a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, responsável pela chamada ‘reforma do Poder Judiciário’ e que será estudada em seguida.

2.3 A emenda constitucional n. 45/2004 na busca ao acesso à justiça

Passados dezesseis anos da promulgação da Constituição, percebe-se que mesmo com a previsão de diversos direitos e garantias fundamentais, esses não estavam sendo suficientes

para a população.

A Constituição de 1988 foi responsável pelo aumento significativo de demandas por justiça pela população brasileira, de forma que, os indivíduos redescobriram a cidadania e foram conscientizados dos diversos direitos que possuem.

Ainda porque, a Constituição Cidadã, criou diversos novos direitos, criando novas ações e mecanismos que assegurassem os direitos da população, porém o sistema do Poder Judiciário da época não estava apto e nem possuía estrutura para garantir a efetividade e a segurança desses direitos.

Assim, com a falta de estrutura do Poder Judiciário para abarcar todos esses novos direitos e novas ações previstas na Constituição, novos problemas começaram a surgir novamente prejudicando o acesso de forma efetiva à justiça. Guisepe *apud* Lemos et al, (2006, p.02) “Os problemas mais graves da Justiça Civil dizem respeito não a estrutura, mas à duração do processo, aos tempos de espera, aos tempos mortos, muitos mais que aos tempo de desenvolvimento efetivo do Juízo.”

Por isso, fizeram-se necessárias algumas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, para que os direitos voltassem a ser garantidos e respeitados efetivamente pelo Poder Judiciário.

Apesar de a Constituição ter garantido o acesso das pessoas a vários direitos sociais, essa garantia é apenas formal, haja vista que não se efetivou de fato, diante dos inúmeros criados pela própria legislação brasileira (WAMBIER, et al, 2005).

Diante dos anseios jurídicos, no ano de 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 45, a qual tramitou por treze anos, sendo oito anos na Câmara dos Deputados e os outros 5 anos no Senado Federal. A Emenda Constitucional n. 45, foi denominada como a Reforma do Poder Judiciário, uma reforma em busca da efetividade dos direitos previstos na Constituição, de forma a prever mecanismos que coibissem lesões aos direitos.

De acordo com Wambier et al (2005, p.06) “Seu objetivo central é priorizar o valor ‘efetividade’ da prestação jurisdicional, tornando-a, na medida do possível, mais próxima do povo, mais compreensível, mais segura, mais operativa, isto é, com condições de prestar melhores serviços à sociedade, enfim”.

A Emenda Constitucional n. 45 alterou os seguintes dispositivos constitucionais: artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168, bem como acrescentou os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, dando ainda outras providências.

Segundo Didier Junior et al (2006) Assim como diversos dispositivos constitucionais a Emenda 45 buscou trazer maior celeridade ao Poder Judiciário, de forma que buscou fixar metas

mais rígidas de trabalho, tanto em primeira, como em segunda instância, de forma que não haja limitação de acesso às cortes, principalmente acesso ao Supremo Tribunal Federal.

A Emenda incorporou como direito fundamental o princípio da celeridade processual, também conhecido como duração razoável do processo, de forma a garantir de forma efetiva os direitos, tendo em vista que não adianta garantir acesso à justiça, se a demanda se prolongar no tempo e ao final do procedimento não seja mais efetiva.

Conforme Wambier et al (2005, p.216):

A duração do processo em prazo razoável é manifestação do direito fundamental do acesso à justiça [...]. Todos sabem, de fato, que o direito ao acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos tem direito de ir ao juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

As reformas mais relevantes foram na parte constitucional reservada ao Poder Judiciário, pois a Emenda 45 criou o Conselho Nacional de Justiça, alterou diversas questões no Estatuto constitucional dos magistrados, ampliou as regras de condutas e éticas dos magistrados e membros do Ministério Público e criou ainda o Conselho Nacional do Ministério Público (HIRSCH, *et al*, 2006).

A intenção da emenda que efetuou a reforma do Poder Judiciário foi a busca de uma justiça mais célere, que os direitos garantidos pelo texto constitucional sejam efetivamente concretizados, pois de nada vale ter inúmeros direitos e garantias, e não ter formas efetivas e suficientes de exercê-los e protegê-los.

Lemos, et al, (2006, p.14):

Entre os objetivos da reforma, busca-se um Judiciário ideal que ‘aplica e interpreta leis de forma igualitária e eficiente, o que significa que deve existir: a) previsibilidade nos resultados dos processos; b) acessibilidades às Cortes pela população em geral, independente de nível salarial; c) tempo razoável de julgamento; d) recursos processuais adequados’

Dessa forma, não basta existir leis que garantam inúmeros direitos, se o sistema judicial não for adaptado para as novas mudanças, ou seja, é necessário dispor de mecanismo suficientes e eficientes para garantir o acesso aos direitos e garantias fundamentais, de forma que o sistema não se torne inócuo.

Apesar de implantar diversos novos mecanismos, a Emenda Constitucional n. 45 atualmente não é suficiente para proteger os direitos, tendo em vista que o número de demandas propostas perante o Poder Judiciário teve um aumento significativo nos últimos anos, de forma que o princípio da duração razoável do processo criado pela EC n. 45 não vem sendo respeitado perante os tribunais brasileiros.

Diante da realidade do ordenamento jurídico brasileiro, Lemos *et al* (2006, p.199) expõe que “[...] várias alterações estão sendo promovidas em nosso ordenamento jurídico, quer seja

no direito objetivo, quer seja no direito subjetivo, para que a população consiga obter a concretização de seu direito de uma forma mais célere e segura, [...]”.

A Emenda Constitucional n. 45 buscou entre seus principais resultados dar maior atenção aos anseios da sociedade, empenhando-se para que o Poder Judiciário trabalhe de forma mais transparente, de forma que suas decisões sejam efetivas também no mundo prático, e que haja uma maior produtividade, para que a pacificação social seja atendida de forma mais célere, não deixando de lado, é claro, a qualidade de serviço a ser oferecida.

Wambier, et al (2005, p.330) preconiza que “[...] não é difícil perceber que a Emenda n. 45 não implicará modificação no quadro atual de lentidão da Justiça e, portanto, não garantirá a prometida efetividade da jurisdição”.

Em decorrência das atuais necessidades é fundamental a busca por novas soluções, que criem novos mecanismos ou que alterem os já existentes, para que de fato garantam a duração razoável ao processo e a celeridade, e somente assim estará garantido de forma efetiva o acesso à justiça.

3 DA DESJUDICIALIZAÇÃO

No decorrer desse capítulo, aborda-se os aspectos gerais acerca dos movimentos de desjudicialização, explicando seu conceito e seus requisitos essenciais. Busca-se demonstrar que o movimento de desjudicialização surge como uma forma de superar a morosidade processual, de forma a auxiliar na garantia dos direitos fundamentais, e conseqüentemente garantir o acesso à justiça.

Tendo em vista a terceira onda renovatória de Cappelletti, a qual afirma que é necessária a constante busca por soluções que efetivem o direito ao acesso à justiça, e considerando a realidade brasileira, surgem os movimentos de desjudicialização como forma de garantir os principais direitos fundamentais processuais: o acesso à justiça, a celeridade e a duração razoável ao processo.

Segundo Mota (2010, p.130) “[...] desjudicializar é retirar da esfera de competência dos tribunais os atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades e salvaguardando o núcleo essencial da função jurisdicional”

Dessa forma, desjudicializar significa estimular as pessoas em buscar a solução de conflitos por meio de métodos alternativos na seara extrajudicial, desincentivando o ingresso de novos processos no Poder Judiciário, aumentando a adesão aos procedimentos extrajudiciais.

De acordo com Oliveira (2014, p.162) “Num sentido amplo, *desjudicialização* relaciona-se com os meios alternativos de solução de controvérsias, posto que vem de um conjunto de procedimentos extrajudiciais”

O movimento de desjudicialização busca métodos alternativos para resolução das lides, para que a população não fique restrita ao ajuizamento de ações perante o Judiciário, de forma que possam resolver seus conflitos de forma mais célere, e com a mesma eficácia dos processos judiciais.

Descreve Cassetari (2015, p.200) acerca do movimento de desjudicialização, “[...] a lei segue a tendência mundial de retirar do Judiciário os atos de jurisdição voluntária, para acelerá-los e simplificá-los. Trata-se da desjudicialização, termo novo que já se incorpora ao meio jurídico, no Brasil e também no exterior”.

Diante dos inúmeros processos que tramitam perante o Poder Judiciário e as diversas dificuldades encontradas o legislador buscou adotar outras soluções, que tivessem a mesma eficácia e maior celeridade. Foi em razão dessas necessidades que começaram a surgir os procedimentos desjudicializados no direito brasileiro.

Assim, se os requisitos especificados em lei forem atendidos, procedimentos específicos podem ser atualmente, resolvidos no âmbito administrativo, evitando que tais procedimentos sejam ajuizados perante o Judiciário (QUEIROGA, 2012).

Em decorrência da necessidade de se garantir um efetivo acesso à justiça, encontra-se no âmbito extrajudicial uma crescente tendência na desjudicialização, nota-se que essas serventias extrajudiciais possuem prerrogativas para solucionarem alguns procedimentos, respeitando os direitos fundamentais e garantindo uma resposta célere aos cidadãos.

Bomfim, et al, (2008, p.01):

É importante ressaltar que o papel desempenhado pelos procedimentos consensuais, fora da estrutura do Poder Judiciário, possui um papel de destaque no momento de solucionar disputas existentes, principalmente quando essas disputas estiverem no âmbito das relações econômicas e da internacionalização de capital, de tal forma que buscar respaldo no Judiciário torna-se inadequado.

A desjudicialização não busca somente a resolução de alguns procedimentos autorizados pela legislação, mas o principal objetivo é a celeridade na resolução das demandas, haja vista que com a realização de alguns procedimentos na esfera extrajudicial, o Poder Judiciário terá mais tempo para análise dos procedimentos que necessitem de fato de sua análise.

Segundo Bezerra (2001, p.61) “Portanto, não se está querendo afastar de todo o Estado, e sim, afirmando que a via judicial não é a única via estatal [...] quanto mais à única via de solução de conflito”.

Os movimentos de desjudicialização não buscam a exclusão do Poder Judiciário nas resoluções das lides, mas sim, buscam oferecer a população formas alternativas para resoluções de problemas, buscando primordialmente a celeridade na resolução e a efetividade da ‘decisão’ extrajudicial.

Segundo Oliveira (2014, p.164) “A desjudicialização pode compreender a coexistência de meios ou não, mas o que caracteriza mesmo enquanto instituto é a lógica da reformulação da função judiciária, minimizando seu papel em vista do pluralismo de instâncias.”

Assim, tem-se que a desjudicialização aponta o deslocamento de algumas atividades que eram de exclusiva competência do Poder Judiciário e, portanto, eram previstas em leis, para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que estes órgãos possam realizá-las, por meio de procedimentos administrativos.

Dessa forma, as leis que instituem os procedimentos a serem realizados nas serventias extrajudiciais é que delimitam seus requisitos de forma específica, de modo que cada ato de desjudicialização tem seus requisitos próprios, devidamente estabelecidos em leis e provimentos/resoluções do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias Estaduais.

Mas o requisito essencial de todos os procedimentos realizados nos cartórios extrajudiciais é, sem dúvida, o consenso entre as partes envolvidas, caso contrário, a única solução será via judicial.

3.1 A desjudicialização como garantia de acesso aos direitos fundamentais

Neste tópico, será apresentado como os movimentos de desjudicialização auxiliam na garantia dos direitos fundamentais, de forma que, igualmente como acontece nos processos judiciais, às partes terão seus direitos e garantias fundamentais assegurados também nos procedimentos extrajudiciais.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que os serviços dos cartórios extrajudiciais são grandes aliados para tornar a vida mais descomplicada, ou seja, diversos procedimentos podem ser realizados por meio das serventias extrajudiciais, com custos menores do que os custos do Poder Judiciário e com mais rapidez.

Já existem diversas leis e provimentos que possibilitam a realização de procedimentos extrajudiciais, porém muitas mudanças ainda devem ser realizadas para melhorar essa realidade, de forma que proporcione maiores opções de procedimentos, e conseqüentemente maior adesão da população brasileira.

“A atividade extrajudicial vem dando provas nos últimos anos de competência inequívoca para a prática de atos que envolvem procedimentos de jurisdição voluntária” (SEGURANÇA JURÍDICA, 2018, p.17).

Com o desenvolvimento dos procedimentos extrajudiciais, verifica-se que os direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal estão garantidos, grande exemplo é o princípio fundamental da duração razoável do processo, pois com a grande demanda existente no Poder Judiciário brasileiro a população tem esperado por muito tempo para obter uma resposta jurisdicional.

Cichoki Neto (2001, p.177):

Evidenciada a incapacidade e ineficiência institucional do Judiciário para a recepção e resolução integral dos conflitos emergentes, tão somente através do processo, bem como, em face da elevação do nível de litigiosidade social, consequência inafastável dessas circunstâncias, os processualistas foram induzidos a buscar novas formas e instrumentos de pacificação da sociedade.

Logo, a realização dos procedimentos nos cartórios extrajudiciais resulta em uma resposta mais célere e igualmente eficaz, de forma que reflete diretamente nos demais processos que obrigatoriamente necessitam do crivo do Poder Judiciário.

De acordo com Brandelli (2016, p.15) “[...] a desjudicialização de certos institutos, em caso em que não haja lide, tem sido bem recebida pela comunidade jurídica e sociedade”.

Ressalta-se que os movimentos de desjudicialização não retiram do Poder Judiciário Brasileiro a competência para análise dos procedimentos outorgados às serventias extrajudiciais, de forma que apenas conferem uma faculdade à população, que pode ou não escolhe-la.

Dessa forma, ficou garantido o princípio da inafastabilidade de jurisdição preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois ao delegar procedimentos aos cartórios extrajudiciais, o Poder Judiciário continua sendo competente e tendo atribuição para análise e realização dos mesmos procedimentos.

Dessa forma, os movimentos de desjudicialização são métodos alternativos à disposição da população, e não imposições no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Brandelli (2016, p.15):

Não há qualquer óbice constitucional em levar para outro órgão, que não o judicial, [...], desde que, obviamente não se afronte o insculpido no art. 5º XXXV, da Constituição Federal, isto é, que não se exclua a possibilidade da discussão judicial do tema, se de natureza não jurisdicional for o órgão que receber a incumbência.

Verifica-se que o direito ao acesso à justiça está sendo devidamente assegurado, seja para aqueles que entendem como ‘acesso ao Judiciário’, seja para aqueles que entendem como acesso aos direitos fundamentais, independentemente das formas e locais.

Conforme Oliveira (2014, p.217):

Em todos os meios alternativos e/ou coexistenciais tem-se a possibilidade de acesso à Justiça e ao justo. Em todas as situações, permanece e se fortalece o Poder Judiciário e seu núcleo fundamental de reserva de jurisdição para a proteção do sistema jurídico, da segurança jurídica, da justiça valorada na norma e no processo.

Verifica-se que os movimentos de desjudicialização, devem ser vistos por todos como uma maneira de auxiliar o Poder Judiciário brasileiro, de forma que a sociedade em geral, vislumbre a atividade extrajudicial como uma parceira para a solução de conflitos.

Por isso, na atualidade a função cartorária tem realizado uma importante colaboração para o sistema processual brasileiro, de forma que o Tabelião e o Registrador – civil ou de imóveis, possuem presunção *juris tantum* de seus atos, de forma que não há necessidade de o Poder Judiciário revisar os atos por estes praticados, de forma que são aptas a produzirem todos seus efeitos a partir de sua expedição (MOTA, 2010).

O direito fundamental do acesso à justiça está garantido com os movimentos de desjudicialização, de forma que garante à população soluções eficazes e desburocratizadas.

3.2 A saturação vivenciada pelo Poder Judiciário

Com a crescente demanda judicial, é necessário alterações no ordenamento jurídico a fim de proporcionar à população a efetividade dos princípios constitucionais, de forma que a desjudicialização vem auxiliando neste processo.

O atual ordenamento jurídico brasileiro sofre diariamente com o excesso de processos, tendo em vista as inúmeras ações judiciais ajuizadas, bem como pela insuficiência de servidores para a análise de todos os casos, de forma que a população acaba sofrendo com a delonga na obtenção de resposta jurisdicional.

Logo, os movimentos de desjudicialização surgem no ordenamento jurídico brasileiro como forma de superação à morosidade do Poder Judiciário, devido à quantidade de processos existentes.

De acordo com Said Filho (2016, p.123):

A morosidade processual engloba uma das consequências mais nefastas da inadequação do modelo atual de prestação da jurisdição, ao atestar a incapacidade do Estado em manter o monopólio da função tradicional de resolução de conflitos. Nesse âmbito é preciso (re)pensar alternativas para a apreciação de lides, buscando-se modelos não estatais de enfrentamento de controvérsias que permitam a ampliação das vias de acesso à justiça, através de procedimentos menos custosos e que tornem viável a prolação de uma decisão com mais brevidade.

É de notório conhecimento, por grande parte da população brasileira, a demora na obtenção de uma resposta pelo Poder Judiciário, de forma que o princípio da duração razoável do processo não está sendo alcançada.

Conforme a presidente da comissão de Mediação do IBDFAM, Gerbase (2018, p.09):

Temos hoje um Judiciário atolado, com falta de profissionais e processos que não param de chegar. É preciso oferecer alternativas aos jurisdicionados, principalmente os métodos consensuais, nos quais as próprias partes encontrem soluções sustentáveis e eficazes para suas controvérsias. A mediação de conflitos é uma realidade no mundo. É preciso avançar com cuidado, responsabilidade e reconhecimento. Que a busca de soluções pacíficas seja, acima de tudo, um compromisso com a paz social.

A cultura de um país reflete muito nas características do povo, e vice-versa. A população brasileira ainda está muito ligada à cultura de que somente o juiz resolve conflitos, ou que qualquer ação ou omissão, é motivo para ajuizar uma ação.

Dessa forma, a cultura do nosso país ainda está muito ligada à judicialização excessiva, de forma que não buscam outros métodos para resolução dos conflitos, conseqüentemente tornam o Poder Judiciário lento e burocratizado, muitas vezes com conseqüências irreversíveis (SARDINHA, 2018).

Em consulta ao site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça tem-se um panorama de como o Poder Judiciário está congestionado de processos, refletindo diretamente na morosidade

em se obter a resposta jurisdicional, ferindo diretamente o princípio constitucional da duração razoável do processo.

De acordo com Cichoki Neto (2001, p.119):

De fato, não são de hoje as críticas formuladas ao desempenho do Judiciário em suportar o enorme número de demandas, colocadas à sua apreciação, pelos altos custos que acarreta aos interessados, pelo emperramento burocrático que o envolve, pela complexidade dos atos procedimentais e, principalmente, pela demora das decisões.

As justificativas da morosidade nos processos judiciais não são mais aceitas pela população, que buscam celeridade e efetividade na resolução de suas demandas.

“A eficiência do serviço prestado pelo Judiciário é exigência do cidadão e obrigação do Estado. A sociedade se transformou e não quer qualquer instituição ou órgão desconhecido do Poder Público” (SEGURANÇA JURÍDICA, 2018, p.05).

O Conselho Nacional de Justiça publica todos os anos relatórios acerca da atividade jurisdicional brasileira, através do ‘Justiça em Números’, o qual pode ser acessado diretamente do site do CNJ, é através dessas publicações que a população brasileira tem acesso aos números corretos de processos ajuizados e processos sentenciados.

No relatório é exposto os números correspondentes ao último ano, sendo feito gráficos comparativos dos dados entre os anos de 2009 a 2017. O relatório ainda apresenta outros diversos dados do Poder Judiciário como, por exemplo, os recursos financeiros e gastos, índices de produtividade por juiz e por servidor, índice de conciliação, tempo de tramitação dos processos, índices de conciliação e de novos processos ajuizados, entre outros.

Poucos países do mundo conseguem dados com a extensão e grau de transparência que o Poder Judiciário oferece”, destacou Maria Tereza Sadek, diretora executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), responsável pela publicação do Justiça em Números. A diretora do DPJ destacou, ainda, a regularidade anual das informações do relatório, que já está em sua 14ª edição. “Se compararmos com o Poder Executivo, por exemplo, o último censo do IBGE é de 2010. Todos os órgãos do Poder Judiciário estão sendo publicitados. É o segundo ano que reunimos dados sobre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o primeiro ano que mostramos dados sobre o CNJ” (FARIELLO,2018, s.p).

Segundo o aludido relatório no ano de 2016 foram ajuizadas 29,4 milhões de processos e igual número foi baixado, porém no final do ano de 2016, ainda estavam em tramitação 79,7 milhões de processos que aguardavam uma solução do Poder Judiciário.

Já no ano de 2017 foram ajuizados 29,1 milhões de ações, tendo sido baixado 31 milhões de processos, sendo que 2017 foi o primeiro ano em que o Poder Judiciário conseguiu passar a média de 20 milhões de baixas.

Apesar de ter sido superado neste último ano a média de baixa de processos, não foi o suficiente para baixar o estoque de processos que aguardam análise jurisdicional, pois ao final do ano de 2017 ainda tramitavam 80,1 milhões de processo.

Consoante o relatório do ano de 2017, o estoque de processo não diminui, visto que muitos processos voltam a tramitar após a análise por Instância Superior, a qual por vezes anula ou reforma decisões prolatadas anteriormente.

O relatório ainda apresenta o número de processos que foram no ano de 2017 reativados, chegando a um total de 619.242 processos.

Sobre os índices de conciliação o relatório explica que a cada ano vem aumentando significativamente, bem como vários CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) foram criados com essa intenção. No ano de 2017, 12,1% do total de sentenças foram sentenças homologatórias, já no ano de 2016 foram 11,9% de sentenças homologatórias.

Destaca-se o tempo de tramitação dos processos perante o Judiciário brasileiro quando são aplicados três indicadores, quais sejam: o tempo médio até a sentença, o tempo médio até a baixa e a duração média dos processos pendentes até 31.12.2017.

O relatório exhibe a média de tempo de tramitação separado por órgão, de forma que no Supremo Tribunal Federal o tempo médio até a sentença é de 11 meses, de baixa é de 1 ano e 2 meses, já nos tribunais estaduais a média de tempo até sentença é de 8 meses e de baixa 11 meses, tempo até razoável de tramitação.

Porém, a situação é mais complexa quanto as varas estaduais e federais cíveis, haja vista que nesses juízos o tempo de duração é superior. Nas varas estaduais, o tempo médio de sentença em um processo de conhecimento é de 2 anos e 6 meses, já em processo de execução é de 6 anos e 4 meses, números não muito diferentes das vara federais, em que o tempo médio para sentença é de 2 anos e 4 meses para processo de conhecimento, e de 6 anos para processo de execução.

A baixa dos processos em varas estaduais e federais em processos de conhecimento leva aproximadamente de 3 anos e 7 meses, e para os processos de execução em média 6 anos e 4 meses.

No estado de Santa Catarina o tempo médio de tramitação dos processos na justiça estadual chega a 3 anos e 1 mês, sendo que o estado que possui o maior tempo de tramitação na justiça estadual é o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que alcança 10 anos e 11 meses, em contrapartida a justiça estadual dos estados do Acre e do Sergipe tem a menor média, 1 ano e 2 meses.

A Justiça Estadual concentra a maior parte do estoque de processos: 63.482 milhões, o que equivale a 79% dos processos pendentes. A Justiça Federal concentra 12,9% dos processos, e a Justiça Trabalhista, 6,9%. Os demais segmentos, juntos, acumulam 1% dos casos pendentes. Em 2017, cada juiz brasileiro julgou, em média, 1819 processos, o que equivale a 7,2 casos por dia útil - esse é o maior índice de produtividade desde 2009. Os índices de produtividade dos magistrados (IPM) e dos servidores (IPS-Jud) são calculados pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados e servidores que atuaram durante o ano na jurisdição. Em 2017, o IPM e o IPS-Jud variaram positivamente no último ano em 3,3% e 7,1%, respectivamente (FARIELLO, 2018, s.p).

De acordo com o relatório Justiça em Números de 2018, o ano-base de 2017 foi o que apresentou o menor crescimento de processos, desde o ano de 2009.

Acerca da taxa de congestionamento, o relatório explica que chega aproximadamente 67,9%, índice pouco diferente se comparado ao ano de 2016 que chegou ao patamar de 69,3%.

Em contrapartida, segundo a Revista Segurança Jurídica, (2018), enquanto um processo de inventário, divórcio ou separação na via judicial tramita por aproximadamente por 3 anos para obtenção de uma sentença, quando realizado na via extrajudicial estará pronto em menos de uma semana, desde que estejam todos os documentos e impostos pagos.

No ano de 2018, já foram realizados em Santa Catarina 6.965 procedimentos da Lei 11.441/07, mostrando que a adesão populacional só cresce quanto aos procedimentos extrajudiciais, sendo que desde a promulgação da Lei só no Estado de Santa Catarina foi realizado 119.294 procedimento nos Tabelionatos de Notas.

Percebe-se, portanto, que o Poder Judiciário brasileiro recebe por ano muitas ações, e que apesar do esforço de magistrados e servidores para solucionar os litígios a população ainda precisa esperar certo tempo para obter uma resposta jurisdicional.

3.3 Meios alternativos no ordenamento jurídico brasileiro

Diante da realidade do Poder Judiciário brasileiro, a não judicialização, mais do que uma tendência é uma necessidade, para contribuir com o Poder Judiciário. Em busca da ampliação dos benefícios, o novo Código de Processo Civil, previu novos atos que poderiam ser desjudicializados, como a mediação e a conciliação.

Outras leis já previam, mesmo antes do novo Código de Processo Civil, a desjudicialização dos procedimentos de usucapião, inventário e partilha, divórcio e separação extrajudiciais.

Segundo Dino (2005, p.03) “Se as instituições judiciais não são capazes de prover toda a justiça demandada pela sociedade, incide a lei da oferta e da procura: a população vai buscar justiça em outro lugar.”

Dessa forma, se o Poder Judiciário não é capaz de absorver e resolver todas as demandas que a ele são conferidas em um tempo razoável faz-se necessário a busca constante por meio alternativos, que propiciem a população de forma eficaz à resolução de litígios.

De acordo com Bezerra (2001, p.242) “[...], o ideal é encontrar soluções extrajudiciais de solução de conflito: arbitragem, negociação, conciliação e, principalmente a mediação.”

No ordenamento jurídico brasileiro existem diversos exemplos de procedimentos que já foram desjudicializados, podendo-se citar a arbitragem, a conciliação e mediação extrajudiciais, a usucapião administrativa e os procedimentos da Lei 11.441/07.

“Os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias podem ser conceituados como sendo as formas de promover a solução de conflitos de forma célere e precisa, com uma redução de custos tanto financeiro quanto emocional” (BOMFIM, et al, 2008, p.06).

Os procedimentos citados surgiram em busca de uma solução para as delongas do Poder Judiciário, de forma que proporcionam à população formas eficazes e céleres de resolução de conflitos.

De acordo com Brandelli, (2016, p.14):

[...] a da extrajudicialização de uma série de matérias que permanecem na seara judicial mais por um costume arraigado do que propriamente por uma necessidade técnica, atrapalhando, assim, Juízes – que carregam uma sobrecarga desumana de trabalho, imensa e desnecessária – e partes – que padecem das mazelas acarretadas pela sobrecarga de trabalho dos Magistrados-, quando há profissionais do Direito selecionados em difíceis certames públicos, dotados de adequadas características para atender a tal demanda: os Registradores e os Notário.

A usucapião administrativa surgiu com a edição da Lei 11.977/2009 com a criação de uma usucapião extrajudicial especial, cuja abrangência é menor do que a abrangência do procedimento comum, usado em processos de regularização fundiária.

Já no ano de 2015, com o artigo 1.071 do novo Código de Processo Civil o qual inseriu o artigo 216-A à Lei de Registros Públicos, instituindo a usucapião ordinária, que se aplica a qualquer direito usucapível, por qualquer das formas de usucapião admitidas pelo Código Civil.

Conforme Brandelli (2016) a usucapião administrativa é realizada perante o Registro de Imóveis, sendo que o Oficial do Registro de Imóveis é o responsável para análise e decisões acerca das questões que não haja conflito entre as partes interessadas, ou seja, questões consensuais.

O artigo 216-A da Lei de Registros Públicos elenca os requisitos e documentos necessários para a realização da usucapião extrajudicial ordinárias, bem como dispõe sobre o processamento do referido procedimento, já a usucapião especial para regularizações fundiária encontra seus requisitos e procedimento na lei que a instituiu.

Segundo Loureiro (2017, p.852) “[...] a nova norma legal tem a finalidade de permitir que o titular de uma ‘propriedade informal’ possa regularizar sua situação jurídica de modo mais célere, simples e até menos oneroso do que aquele representado pela ação judicial de usucapião”.

Outro método alternativo é a conciliação e a mediação, as quais podem ser realizadas no âmbito das serventias extrajudiciais, tendo em vista a edição do Provimento 67 do Conselho Nacional de Justiça de 26 de março de 2018.

O aludido provimento elencou os requisitos, e assim como os outros procedimentos realizados na via administrativa, é necessário o consenso das partes na escolha da via a ser utilizada, sendo que não há prejuízo quanto ao disposto no Código de Processo Civil, o qual é aplicado de forma subsidiária quando o provimento n. 67 for silente.

De acordo com o provimento, cada cartório poderá conciliar e mediar dentro de suas atribuições e matérias de competência definidas pelas Corregedorias Estaduais.

A conciliação é o processo por meio do qual uma terceira pessoa – conciliador – neutra ao procedimento, orienta as partes em busca de um acordo, já a mediação é um processo em que o terceiro – mediador – aproxima as partes e clarifica as ideias destas para chegar a um acordo (BOMFIM, et al, 2008).

Outro instituto muito conhecido nos dias de hoje, é arbitragem, que por muitas vezes é utilizada conjuntamente com a mediação.

A arbitragem é uma técnica de solução de controvérsias através da intervenção de um árbitro, o qual é escolhido pelas partes, e também recebe poderes das partes para intervir na solução do problema a ele conferido, de forma que as partes se submetem a sua decisão, devendo cumpri-la de forma correta (CÂMARA, 2001).

O instituto da arbitragem é um dos mais antigos do mundo, no ordenamento jurídico brasileiro foi previsto já na primeira Constituição no ano de 1824, mas foi com a edição da Lei n. 9.307 de 1996 que a arbitragem tomou formas maiores, e foi definitivamente consolidada no âmbito do direito brasileiro. Segundo Silva (2005, p.182):

A arbitragem é, portanto, uma alternativa viável, principalmente para desafogar o Judiciário dos litígios que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, no entanto, não se pode pensar nela como remédio milagroso para todos os males e solucionador de todos os problemas do Poder Judiciário.

Já a Lei 11.441 de janeiro de 2007, permitiu a realização dos procedimentos de separação, divórcio, inventário e partilha a serem realizados no Tabelionato de Notas, os quais têm como requisitos: que as partes estejam em consenso quanto ao procedimento a ser

realizado, sejam maiores e capazes, e no caso do inventário que o *de cuius* não tenha deixado testamento válido.

De acordo com Safraider (2009, p.40):

A referida lei veio para simplificar, desonerar e desburocratizar os procedimentos de inventário e partilha, bem como os de separação e divórcio consensuais. Trata-se de uma forma alternativa posta à disposição dos cidadãos e que poderá ser utilizada mesmo em casos de óbitos ocorridos antes da vigência da Lei 11.441/07, e ainda que inexistam bens a serem partilhados (inventário negativo).

Destaca-se que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já possibilita a realização de divórcio e separação mesmo com filhos menores desde o ano de 2016, com a publicação do Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016, porém a realização da escritura pública fica condicionada a apresentação pelas partes de comprovante da ação judicial proposta para resguardar os interesses dos filhos menores, devendo nesta ação ser discutido guarda, direito de visitas, alimentos e outros assuntos de interesse dos filhos menores.

Segundo Oliveira e Amorim (2016, p.405): “Parece-nos acertada a alteração empreendida pela Lei n. 11.441/2007, porque reserva aos magistrados a análise das questões mais complexas e simultaneamente preserva o direito dos cidadãos de recorrerem, quando entenderem necessário, ao Judiciário.”

Desta forma, o procedimento de inventário extrajudicial será abordado com maior ênfase no próximo capítulo, objeto principal deste estudo.

Em razão das constantes alterações do ordenamento jurídico brasileiro, os métodos extrajudiciais auxiliam diretamente a população brasileira, de forma que também auxiliam a desafogar o Poder Judiciário, e assegurar a todos os direitos e garantias preceituados pela Constituição de 1988.

Esses métodos alternativos tornam os procedimentos mais céleres, proporcionam o respeito as partes envolvidas e na maioria das vezes é menos oneroso.

4 DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Neste capítulo será tratado acerca do Inventário Extrajudicial, que foi uma inovação apresetada pela lei n. 11.441 de 2007, permitindo o processamento do inventário através do Tabelionato de Notas, além da realização da separação e divórcio consensuais.

A Lei 11.441/07 trouxe formas de desjudicialização adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, através dela os processos consensuais de inventário, divórcio e separação tornaram-se mais céleres, garantido aos interessados o acesso efetivo à justiça e a duração razoável do processo.

Assim, além do advento da aludida lei, foi editada a Resolução n. 35/2007 pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual instituiu os requisitos básicos para a realização dos procedimentos de inventário, separação e divórcio na via administrativa.

4.1 O advento da Lei n. 11.441/2007

A Lei 11.441 de 2007 foi uma das grandes inovações no ordenamento jurídico, a qual trouxe a possibilidade da realização de procedimentos na via administrativa, tornando-se uma alternativa aos cidadãos brasileiros, e dessa forma possibilitando aos interessados uma resposta mais rápida e igualmente eficaz que aquela buscada junto ao Judiciário.

Sobre a tramitação do projeto da lei Rodrigues (2007, p.268) escreve:

Até que seja aprovada a modificação legislativa que tramita no Congresso Nacional, o procedimento de inventário ainda é obrigatório e se fará com a manifestação jurisdicional. Para o futuro, possivelmente o inventário será afastado dos poderes da Justiça Comum e será transferido à competência das Serventias Registrais e Notariais [...].

Acreditava-se que a lei em tramite no Congresso Nacional logo seria aprovada, e que com a aprovação a população iria dispor de uma nova alternativa para resolução de seus problemas.

Dessa forma, sendo observados os requisitos trazidos pela Resolução n. 35, os notários possuem a competência de lavrar escrituras públicas de inventários e partilhas, bem como divórcios e separações.

A mudança trazida pela lei não foi suficiente, pois esta não regulou diretamente o procedimento, haja vista que se limitou a modificar a redação dos artigos do Código de Processo Civil, sendo necessário, portanto a edição de uma norma que regulamentasse o procedimento em si, diante dessa carência legislativa o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução 35/2007, que regulou o procedimento de inventário extrajudicial (DIAS, 2008).

Assim, como as outras formas de desjudicialização no ordenamento jurídico brasileiro, a realização de inventários através de escritura pública proporciona aos sucessores e interessados uma forma mais eficaz e menos custosa de realizar a partilha da herança, não encontrando a demora dos processos judiciais, haja vista que não há nenhuma interferência do Judiciário na realização na via administrativa.

Segundo Mendes (2017, p.275), “[...] a nova lei objetiva facilitar e tornar mais célere o trâmite do inventário, tendo em vista a morosidade e volume de processos que atualmente assola o nosso Judiciário”.

Conforme define o artigo 2º da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, é concedida aos interessados a alternativa entre a via judicial e a extrajudicial, podendo as partes, a qualquer tempo, requerer a suspensão pelo prazo de 30 dias ou a desistência do procedimento judicial em andamento para que se dê continuidade através do Tabelionato de Notas.

A lei trouxe uma nova alternativa aos cidadãos, sendo que é de livre escolha a via a ser escolhida para processamento, tanto do inventário, quanto do divórcio e da separação. Segundo Farias e Rosenvald (2015, p.446):

Pois bem, exatamente buscando a racionalização das atividades processuais (no que tange ao inventário) e a simplificação da vida jurídica dos cidadãos brasileiros, foi editada a Lei nº 11.441/07, tornando possível o inventário pela via cartorária, sem atuação obrigatória do juiz. Incorpora-se, explicitamente, a busca da concessão de uma tutela jurídica justa, adequada e eficaz, viabilizando a todos o acesso a uma ordem jurídica efetiva, especialmente, no particular, no âmbito do direito à herança, que vem acompanhado, no mais das vezes, de sentimentos humanos de saudade e tristeza.

Ressalta-se que a lei 11.441/07 pode ser aplicada mesmo naqueles casos ocorridos antes de sua publicação e vigência, tendo em vista que dessa forma estará garantida a possibilidade de toda a população ter acesso aos procedimentos na via administrativa, independentemente da data da ocorrência do falecimento, usufruindo de tal benefício. De acordo com Lôbo (2014, p.274):

A busca crescente na população brasileira pela modalidade simplificada de inventário e partilha demandou resposta ao legislador. Nessa matéria, deve-se deixar ao Poder Judiciário para as questões controvertidas, quando as partes são capazes, mas não se entendem, ou em razão da existência de incapazes, que são vulneráveis.

Assim a Lei 11.441/07, trouxe nova redação aos artigos 982, 983 e 1.031 do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, respectivamente, no novo Código de Processo Civil artigos 610, 611 e 659, que trazem as condições indispensáveis para realização do inventário extrajudicial.

4.2 Requisitos para realização

O Código de Processo Civil, em seu artigo 610, § 1º elenca os requisitos a serem observados, quais sejam: não haver herdeiro incapaz, deve haver a concordância de todos os herdeiros, o *de cujus* não pode ter deixado testamento.

Além destes elencados pelo Código de Processo Civil, Cassetari (2015, p.152) elenca outros quatro requisitos, quais sejam “todos os bens devem ser partilhados, todos os herdeiros devem estar assistidos por advogados, os tributos referentes à transmissão devem ser quitados, e que o último domicílio do *de cujus* seja o Brasil”.

O inventário extrajudicial pode ser realizado independentemente da natureza dos bens ou de seu valor, e ainda pode ser realizado a qualquer tempo após a abertura da sucessão, nada obsta a concretização da partilha por escritura pública.

Caso o notário quando da realização da escritura pública não observar os requisitos elencados pelo artigo 982 do Novo Código de Processo Civil e pela Resolução n. 35 do CNJ tal escritura pública será nula, conforme dispõe o artigo 166, VII do Código Civil.

Segundo Dias (2008, p.541), “[...]o pressuposto é a capacidade, e não a maioria dos herdeiros. Assim, a emancipação e também a ocorrência de qualquer outra causa que leve a cessação da incapacidade autorizam o uso da via extrajudicial”.

Dessa forma, é pacífico na doutrina o entendimento de que o texto da lei permitiu a utilização do procedimento de inventário pela via administrativa caso haja herdeiro que seja menor, mas que seja emancipado, tendo em vista que com a emancipação adquiriu a capacidade necessária para atos da vida civil, mesmo não tendo completado os 18 anos.

Além da maioria, faz-se necessário a análise dos outros requisitos essenciais para a realização do inventário na via administrativa.

As partes devem estar acordadas quanto à partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, sendo que a concordância quanto à partilha deve ser total, pois não é admissível a realização de inventário parcial, que é aquele no qual os herdeiros estão acordados quanto a partilha de somente alguns bens (DIAS, 2008).

Assim, os herdeiros/interessados devem alcançar uma proposta consensual da partilha dos bens deixados, caso não haja essa consensualidade total as partes deverão se submeter à realização do processo através do Poder Judiciário.

Segundo Parizatto (2014, p.78):

Exige-se além da maioria e capacidade civil, que haja concordância de todos os envolvidos, pressuposto maior da realização do inventário através de escritura pública, posto que havendo dissenso, discordância, divergências entre os herdeiros se torna necessário que se proceda ao inventário judicial desprezando-se essa via extrajudicial.

O autor da herança não pode ter deixado disposição de última vontade, ou seja, testamento.

Conforme Mendes (2017, p.284):

A Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional da Justiça, através do provimento nº 56, de 14 de julho de 2016, tornou obrigatória a consulta ao Registro Central de Testamento On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais.

O Provimento nº 56 de 2016, do Conselho Nacional de Justiça estatui a obrigatoriedade da consulta acerca da existência de testamento, *in verbis*:

Art. 1º Os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.

Art. 2º É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados.

Logo, a existência de testamento impede a realização do inventário no Tabelionato de Notas, a busca pela existência ou não de testamento, conforme Provimento n. 56 é realizado através de uma busca na Central dos serviços notarias, e que sem esse documento não se pode prosseguir com a lavratura da escritura pública, haja vista ser requisito essencial e indispensável.

Rodrigues e Ferreira (2013, p.205):

Outro requisito é a inexistência de testamento. A informação da existência de testamento é fornecida pelas centrais de atos notariais mantidas pelas instituições de classe (como o Colégio Notarial do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores), que emitem - a pedido das partes com a apresentação da certidão de óbito e pagamento da taxa – documento com a informação positiva ou negativa de testamento. Se não houver tal central, é válida a declaração das partes de que desconhecem a existência de testamento.

Existe a possibilidade de realização do inventário administrativo quando o testamento for declarado inválido ou caduco, mas somente será possível após decisão judicial que de fato declare a invalidade e/ou a caducidade do testamento, pois essa declaração será documento hábil a comprovar que mesmo tendo deixado testamento esse foi invalidado ou julgado caduco, e que não poderá surtir efeitos jurídicos.

Verifica-se que alguns estados brasileiros, a exemplo de São Paulo e Rio de Janeiro editaram resoluções/provimentos permitindo a realização do inventário extrajudicial mesmo

havendo testamento, trata-se do provimento n. 37/2016 da Corregedoria Geral do Estado de São Paulo e o provimento n. 21/2017 do estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, igualmente na declaração de invalidade/caducidade, o juízo competente para abertura e cumprimento do testamento, autorizará nos casos em que não houver herdeiro incapaz a realização da escritura pública com a existência do testamento.

Logo, o Poder Judiciário continua a ser competente para analisar o testamento e seu cumprimento, e que em caso de consensualidade e capacidade dos interessados poderá ser realizado no Tabelionato de Notas.

Essa possibilidade trazida por inicialmente por esses dois estados brasileiros confere à lei uma maior efetividade, tendo em vista que analisado o testamento e preenchidos os requisitos, as partes podem se socorrer aos procedimentos extrajudiciais e a resolução mais rápida.

Além dos requisitos básicos elencados pela Lei 11.441/07, a Resolução nº. 35 de 24/04/2007 do Conselho Nacional de Justiça normatizou o assunto, apresentando outros requisitos específicos, como por exemplo, o trazido no artigo 29 da resolução, em que os bens a serem partilhados devem estar situados no Brasil, sendo vedada a realização de inventário extrajudicial de bens deixados no exterior (SAFRAIDER, 2008).

Destaca-se que para ser realizado o inventário por escritura pública, o Brasil deve ter sido o último domicílio do *de cuius*, tendo em vista que se ele possuía domicílio fora do Brasil, à lei brasileira não poderá ser aplicada.

Segundo Gonçalves (2014, p.520), elucida que “[...] a competência para escrituras de inventário e partilha no Brasil restringe-se aos bens situados no território nacional, [...], os bens situados no estrangeiro devem ser objeto de procedimento autônomo, no país em que se encontram”.

Outro requisito elencado pela resolução é a necessidade da assistência por advogado, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 elenca a advocacia como função essencial à administração da justiça. Dessa forma igualmente como nos processos judiciais, a realização dos procedimentos extrajudiciais da Lei 11.441/07 deve ser acompanhada por advogado, que é de livre escolha pela parte interessada.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil publicou em junho de 2007 o Provimento 118/2007, que versa acerca da ampliação que a Lei 11.441/2007 trouxe, disciplinando a respeito da presença da figura do advogado na realização de procedimento extrajudiciais, procurando participar e regulamentar a atividade advocatícia nos cartórios (CASSETARI, 2015).

Dessa forma, a assistência por advogados é indispensável, sendo que o advogado desempenha importante função no atual ordenamento jurídico brasileiro, de forma que não poderia ser diferente quando da realização dos procedimentos na via cartorária. De acordo com Lobo (2014, p.275):

A lei impõe a assistência de advogado ao ato. Assistência não é simples presença formal ao ato para sua autenticação, porque esta não é atribuição do advogado, mas de efetiva participação de assessoramento e na orientação dos herdeiros (art. 1º da lei n. 8.906, de 1994), esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico e elaborando a minuta do acordo ou dos elementos essenciais para a lavratura da escritura pública.

A ausência de advogado torna o procedimento nulo, ainda é vedado por disposição expressa da Resolução n. 35 a indicação pelo Tabelião de advogado as partes interessadas, conforme se infere dos seguintes artigos:

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para a lavratura da escritura pública é necessário e imprescindível que todos os interessados estejam acompanhados e assistidos por advogados, devendo constar nela a qualificação do advogado, bem como sua assinatura.

Dessa forma, as partes podem constituir um advogado único para serem assistidas, como pode também cada herdeiro constituir um advogado de sua confiança, a lei não impede tal decisão, a lei exige apenas a assistência por advogado, pouco importando se é um para todos os herdeiros ou se é um para cada interessado.

Caso ocorra de um ou mais herdeiros não puderem comparecer no ato da lavratura e assinatura da escritura pública poderá fazer-se representar por procurador que deve obrigatoriamente possuir poderes específicos para aquele ato, sendo que este procurador pode ser ou não advogado (SAFRAIDER, 2009).

Feita análise acerca dos requisitos essenciais do procedimento pela via administrativa, passaremos a examinar a documentação necessária para que o Tabelião possa proceder à lavratura da escritura pública de inventário e como é o seu procedimento.

4.3 Documentos e procedimento

Cumpridos os requisitos acima explanados, bem como com a quitação dos tributos relativos ao inventário, o tabelião solicitará os documentos necessários para a lavratura da

escritura pública.

Assim como em outros processos judiciais ou extrajudiciais, é necessário a apresentação de diversos documentos. No caso do inventário é imprescindível a apresentação dos documentos pessoais do autor da herança e dos herdeiros, documentos que comprovem a propriedade dos bens deixados, a existência ou não de dívidas, entre outros.

O artigo 22 da resolução nº. 35 do Conselho Nacional de Justiça elenca os documentos que devem ser exigidos pelo Tabelião:

- Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:
- a) certidão de óbito do autor da herança;
 - b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
 - c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
 - d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
 - e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
 - f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
 - g) certidão negativa de tributos;
 - h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Além dos documentos elencados pela Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, alguns doutrinadores elencam outros que entendem como necessários juntamente com aqueles, conforme descrição de Mendes (2017, p.276):

- certidão ou documento oficial comprobatória do valor venal dos bens imóveis, relativo ao exercício do ano do óbito ou ao ano imediatamente seguinte deste;
- certidão negativa conjunta da Secretaria da Receita Federal (SRF) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
- documento de informação de inexistência de testamento, a ser obtida junto ao Colégio Notarial do Brasil, em São Paulo;
- certidão de regularidade do ITCMD;
- DIAT e prova de quitação do imposto territorial urbano, relativo aos últimos cinco anos, para bens imóveis rurais do espólio.

Cassetari (2015, p.169), entende necessário a apresentação dos documentos elencados abaixo, porém importante ressaltar que o rol trazido pela Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça é exemplificativo, ficando a cargo dos tabeliões a exigência de outros documentos que sejam necessários para a correta lavratura da escritura pública de inventário.

13. A minuta do esboço do inventário e da partilha;
14. Certidões negativas de ações cíveis das Justiças Federal e Estadual do autor da herança;
15. Declaração de inexistência ou existência de débitos e, nesse caso, o favorecido, tipo de obrigação e valor;
16. Certidão negativa de ônus reais, judicial ou extrajudicial, dos bens do acervo ser partilhado;
17. Documento comprobatório de titularidade de ativos representados por depósitos em conta-correntes, caderneta de poupança, títulos, valores mobiliários, aplicações etc.;
18. Instrumento procuratório, na forma exigida na lei, se houver outorga de poderes para ceder e renunciar direitos, apontado o nome do favorecido;
19. A guia do recolhimento do imposto de transmissão *mortis causa* ou *inter vivos* (dependendo do caso), além da quitação do IPTU dos bens imóveis urbanos;
20. Declaração de inexistência de bens, se o inventário for negativo.

Os documentos acima elencados devem ser apresentados em seus originais ou cópia devidamente autenticada, com exceção do documento de identidade de cada herdeiro que deverá ser sempre o original.

Assim como o Poder Judiciário, o tabelião não opera de ofício, para que seja lavrada a escritura pública as partes interessadas devem se manifestar através de solicitação ao tabelião, esta solicitação, por vezes, é chamada de primeiras declarações, na qual deve conter dados e qualificação do *de cujus* (autor da herança) e seus herdeiros e cônjuges/companheiros, os direitos e obrigações deixadas por este, e uma prévia da partilha (RODRIGUES; FERREIRA, 2013).

Ressalta-se que, assim como no inventário judicial, no extrajudicial devem ser recolhidos os impostos relativos – ITCMD ou ITBI, os quais devem ser observados pelo Tabelião antes da lavratura da escritura.

De acordo com Chaves e Rezende (2013, p.321):

A morte ou a doação são os fatos geradores do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações). Incidirá, portanto, nos inventários em que o *de cujus* houver deixado patrimônio. A atividade notarial é dotada de competência arrecadatória e fiscalizadora dos tributos cujos atos estejam submetidos ao seu crivo.

Logo, o tabelião verificando que não há irregularidades e que estão presentes todos os documentos necessários, deverá lavrar a escritura pública.

A escritura pública do inventário conterà de forma expressa todos os documentos que forem apresentados, devendo ainda ser indicado nesta a localização de onde serão arquivados na Serventia.

Assim como no inventário judicial, no inventário extrajudicial também é nomeado um representante do espólio, assim denominado de inventariante, que poderá ser nomeado através de uma escritura prévia, quando se necessita um lapso temporal para arrecadação dos documentos e quitação dos impostos, evitando a cobrança de multa, quando realizada no prazo de dois meses da abertura da sucessão, ou ainda, poderá ser nomeado na escritura pública de inventário, aquela hábil à efetivação dos registros. Chaves e Rezende (2013, p.321):

A escritura trará, em seu corpo, a nomeação de um ou mais herdeiros com poderes de inventariante para a devida representação do espólio na consecução de obrigações pendentes. A ordem estabelecida no artigo 990 do CPC não é absoluta, tendo em vista que as partes podem definir de maneira diversa por meio do consenso.

Ainda, importante ressaltar que diferentemente do inventário judicial, o inventário extrajudicial não tem regra de competência previamente fixada, haja vista que as partes podem realizar o inventário em qualquer tabelionato de notas do território brasileiro.

Não há normas de competência para a realização do procedimento, tendo em vista que a lei e a resolução deixam como de livre escolha o tabelionato de notas, qualquer que seja o

domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens. Não há como limitar a liberdade dos herdeiros de escolherem o tabelionato que desejarem (DIAS, 2008).

Apesar da competência para lavratura da escritura ficar a cargo dos herdeiros, é válido esclarecer que o imposto de transmissão sobre os bens imóveis deve ser recolhido no local em que está situado o bem, já para os bens móveis o imposto deverá ser recolhido na sede do tabelionato em que será realizado o inventário, cabendo ao Tabelião fiscalizar se houve o correto recolhimento dos impostos.

Acrescenta Oliveira, Amorim (2016, p.421) “[...] depois da qualificação do autor da herança e das partes (cônjuge, herdeiros, cessionários e outros eventuais interessados), a escritura deve conter a descrição dos bens sujeitos a inventário”.

Deve constar na escritura pública o arrolamento dos bens objetos da partilha, cada qual com a devida descrição para individualização e avaliação do bem, tendo que mencionar a existência de possíveis dívidas deixadas pelo autor da herança. Segundo Loureiro (2017, p.224):

Na escritura deverão ser identificados e qualificados o autor da herança (*de cujus*) e todos os herdeiros e seus assistentes (advogados). Os filhos que eventualmente tenham falecido antes do *de cujus* também deverão ser nomeados, com a identificação de terem deixados filhos (netos do autor da herança), que herdaram por representação, ou de não terem filhos, Os herdeiros por representação também deverão ser capazes para que sejam possíveis o inventário e a partilha por via administrativa.

Ainda, pode o advogado das partes apresentar minuta da partilha, podendo o Tabelião seguir tal minuta ou não, de forma que a minuta apresentada pelo advogado não vincula o Tabelião.

A lavratura da escritura pública é um ato exclusivo do tabelião de notas, ou de escrevente autorizado expressamente para tal ato. O tabelião é o profissional ao qual o Estado delega poderes e fé pública, sua atividade consiste em lavrar documentos para dar publicidade a atos, atos estes que são estabelecidos no artigo 7º da Lei nº. 8.935/94, dentre eles a lavratura de escrituras e procurações públicas, testamentos, atas notarias, dentre outros.

A escritura pública pode ser dividida em 4 partes, quais sejam, a primeira tem por objetivo a individuação do documento notarial, com a identificação do ato e sua localização nos livros do Cartório de Notas, seria então a parte introdutória da escritura. A segunda parte indica quem são os integrantes da escritura, com suas identificações pessoais. Na terceira parte encontra-se o conteúdo propriamente dito da escritura, ou seja, o ato jurídico pelo qual é necessária a realização da escritura, onde será brevemente exposto os fatos, e na quarta parte é onde contém as manifestações finais, que são as advertências legais e pôr fim a autorização a qual finaliza o ato (LOUREIRO, 2017).

Assim, após a lavratura da escritura pública, os herdeiros compareceram pessoalmente no ato da assinatura, salvo aquele herdeiro representado por procuração pública de poderes especiais, a qual deve ser apresentada ao tabelião, além das partes interessadas o advogado escolhido pelos herdeiros deve estar presente.

O tabelião dará publicidade ao inventário extrajudicial poderá ele negar-se em efetuar a lavratura da escritura pública, de maneira motivada e fundamentada, quando existir indícios de fraude ou desconfiança quanto a aquiescência de algum herdeiro, conforme consagra o artigo 32 da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça: “Art. 32. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.”

Ressalta-se que caso haja erros materiais na escritura pública poderão ser retificados, porém para que tal retificação ocorra todos os interessados devem concordar, os erros podem ser referentes à descrição das partes, bens, partilha, valor etc. (SAFRAIDER, 2009).

Os erros poderão ser retificados de ofício pelo tabelião ou através de pedido das partes ou do advogado constituído, devendo a correção ser realizadas através de comentários à margem da própria escritura ou através de outro ato notarial independente, mas que deve ser registrado de forma remissiva à escritura pública do inventário extrajudicial. Segundo Gonçalves (2014, p.518):

Além de constituir título hábil para o registro imobiliário, que é o seu efeito principal, a escritura pública de partilha amigável serve também para outros fins, como autorizar o levantamento pelos herdeiros, de valores que se achem depositados em instituições financeiras em conta do falecido, sem necessidade de exibição de alvará judicial, bem como a transferência da propriedade de veículos no DETRAN e outras providências, decorrentes da partilha, perante a junta comercial, o registro civil de pessoas jurídicas, as companhias telefônicas, etc

Uma das principais vantagens da realização do inventário extrajudicial, é que não há necessidade de homologação judicial da escritura pública, pois assim como os formais de partilhas, a escritura pública é documento hábil para o registro, constituindo-se título executivo.

De acordo com Oliveira e Amorim (2016, p.413):

Assim, havendo partilha de dinheiro, o simples traslado da escritura vale para autorizar o levantamento das importâncias inventariadas que se achem depositadas em instituições financeiras. No caso de transmissão da propriedade de veículos, a exibição da escritura bastará para instruir o pedido no órgão público competente (DETRAN). O mesmo se diga de providências decorrentes da partilha na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em companhias telefônicas etc.

Após a realização do aludido procedimento, o inventário extrajudicial é encerrado, devendo as partes comparecer aos órgãos competentes para que seja efetivado o registro da partilha.

4.4 Estatísticas

Verifica-se que a Lei 11.441/07 completou 11 anos no corrente ano, e algumas reportagens trazem dados sobre a procura dos procedimentos extrajudiciais, desafogando o Poder Judiciário, e comprovando a celeridade nesses procedimentos.

A Revista Cartórios com Você (2017, p.59), trouxe uma respeitável matéria acerca dos 10 (dez) anos da Lei 11.441 mostrando que a procura pelos processos via extrajudicial tem aumentado ano após ano:

Segundo levantamento realizado pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB-CF), mais de 1,5 milhão de brasileiros se beneficiaram com a desjudicialização de atos simples do cotidiano. A conquista deve-se à descomplicação dos cartórios extrajudiciais, que realizam os procedimentos de forma célere e com a mesma segurança jurídica do Judiciário. Se não houver bens a partilhar, um divórcio pode ser concluído no mesmo dia, caso ambas as partes apresentem todos os documentos necessários para a prática do ato e estejam assessoradas por um advogado.

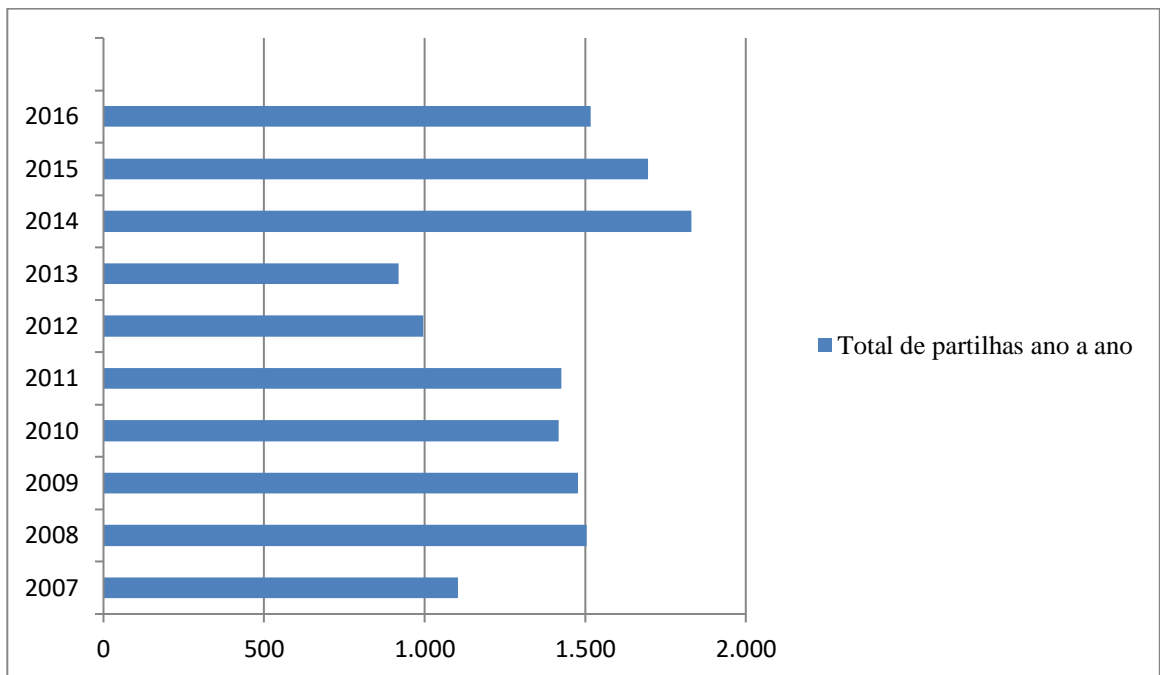
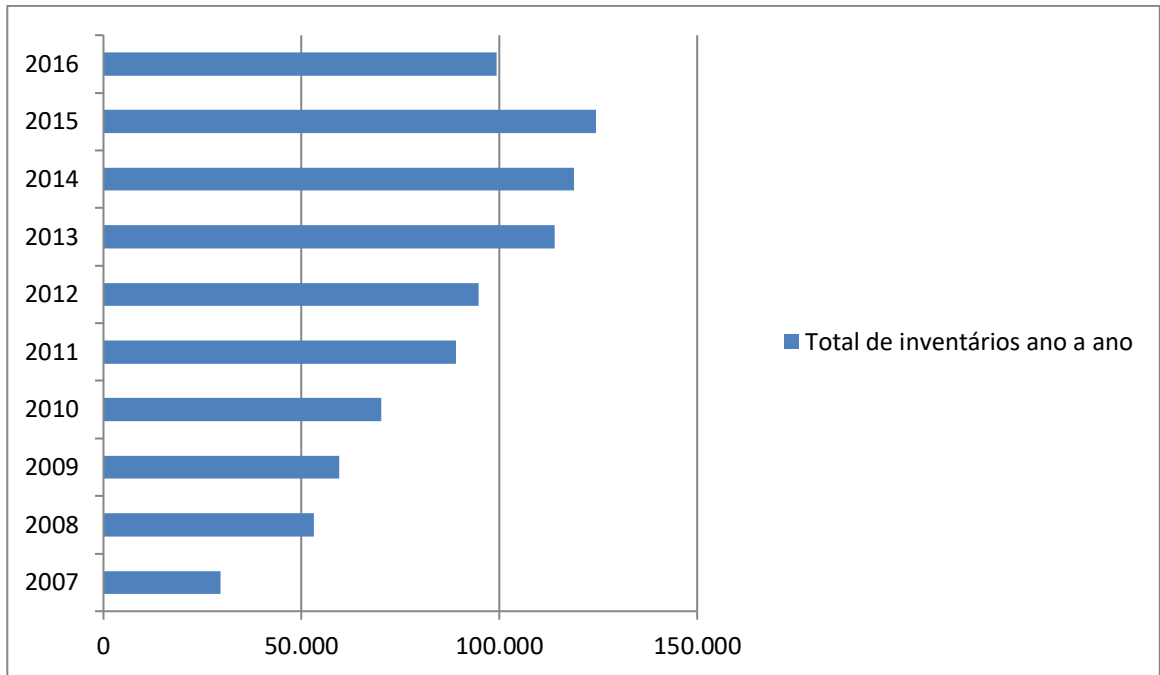
Contudo, apesar de estar vigente há dez anos, ainda existe pouca adesão da população, pois a grande maioria desconhece a lei e seus benefícios, de forma que aos poucos a lei vai obtendo maior espaço no atual ordenamento jurídico. De acordo com Amadei (2017, p.59):

Nesses dez anos de vigência, é notória a assertiva de que essa Lei ‘pegou’, com inegáveis benefícios não apenas ao Poder Judiciário, aliviando a sobrecarga de processos judiciais, mas, sobretudo, à sociedade, pela celeridade e simplificação dos atos notariais de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, sem perda alguma da seriedade e de segurança jurídica que neles se exige.

A reportagem “Atos em cartório retiram 1,3 milhão de processos da Justiça”, (CONJUR, 2016, s.p), relata a crescente busca pela realização de inventários, divórcios e separações através do Tabelionato de Notas depois da publicação da Lei 11.441/07:

Desde a promulgação da Lei 11.441/07, que permite a cartórios formalizar divórcios, partilhas e inventários, mais de 1,3 milhão de atos foram oficializados em tabelionatos de todo o Brasil. Desse total, 500 mil foram feitos apenas em São Paulo. Os dados são da central de dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB). Segundo o CNB, o fato de os cartórios terem assumido essas responsabilidades evitou um custo de R\$ 3 bilhões à Justiça de todo o Brasil e de R\$ 1,2 bilhão ao governo paulista. Os valores foram calculados pela entidade com base em estudo de 2013 do Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus). Na pesquisa, o CPJus descobriu que cada processo que ingressa no Judiciário custa, em média, R\$ 2,3 mil para os contribuintes. “Trata-se de uma economia muito expressiva e necessária, face ao momento econômico do país. Além de ajudar a aliviar as contas públicas, a medida evidencia a importância dos cartórios para desafogar o Judiciário. Assim, as cortes locais podem priorizar outros processos”, diz Andrey Guimarães Duarte, presidente da seccional paulista do CNB.

Os atos realizados no Tabelionato de Notas, como por exemplo, as conversões de separação em divórcio, os divórcios e inventário anuais cresceu após a edição da Lei 11.441/2007, para comprovar a Revista Cartórios com Você (2017, p. 62) apresentou gráficos para melhor visualização do avanço da Lei 11.441/2007.



O ano em que a lei entrou em vigor teve significativa realização de inventário, chegando a um total de 29.518, número pequeno em comparação aos outros anos, mas que mostra que a Lei em seu início já teve aplicação mediata, e 1.104 partilhas, números esses que aumentaram

⁵Gráfico reproduzido a partir do apresentado na Revista Cartórios com Você. 6. ed. Novembro de 2016/fevereiro de 2017, p.62.

⁶Idem

no decorrer dos anos da vigência da lei.⁷

O ano de 2015 foi o que mais realizou inventários extrajudiciais, chegando ao total de 124.379. Importante destacar que esses números são estatísticas do país todo, e que provavelmente aumentará no decorrer dos anos, já no ano de 2014 e 2013 foi apreciado quantidade alta de inventários, respectivamente, 118.809 e 113.924 inventários.⁸

Em relação às partilhas o ano que mais se efetuou partilha na via administrativa foi o ano de 2014 tendo realizado ao todo 1.831, e que nos anos seguintes – 2015 e 2016, teve uma pequena redução, mas é importante destacar que é uma redução apenas comparada com o ano de 2014, pois com os anos anteriores não houve redução, haja vista que em 2015 foram realizadas 1.696 e em 2016 1.518.⁹

Verifica-se que a procura pelos Tabelionatos de Notas vem crescendo, pois é uma opção mais célere e menos burocrática, haja vista que não se faz necessário aguardar por uma resposta jurisdicional por diversos anos.

Com a crescente busca pela realização dos procedimentos na via administrativa, o Poder Judiciário acaba recebendo demandas menores de inventários, divórcios, separações e partilhas, haja vista que quanto maior a procura pela via administrativa a consequência lógica é diminuir os processos na via judicial, a qual passa a atuar naqueles processos que necessitam obrigatoriamente passar pelo crivo do Poder Judiciário.

⁷Dados retirados da Revista Cartórios com Você. 6. ed. Novembro de 2016/fevereiro de 2017.

⁸Idem.

⁹Idem.

5 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho foi possível observar que a busca pelo direito ao acesso à justiça vem sendo abordada há muito tempo, pois é um problema presente em várias nações. Estudos surgiram por essa razão.

Verifica-se que em cada momento da história do direito o acesso à justiça se mostrou de formas diferentes. No início buscava-se o direito a todos. Posteriormente, passou a tutelar os direitos coletivos e em seguida métodos que possibilitassem a busca por uma resposta jurisdicional efetiva.

Observa-se que o acesso à justiça não é somente o direito em ajuizar uma ação perante os órgãos do Poder Judiciário, mas também é o direito em se obter uma resposta justa e eficaz, e principalmente, em tempo razoável.

Assim, diante dos inúmeros processos hoje existentes em nosso ordenamento jurídico faz-se necessário a busca por métodos alternativos. Nesse contexto, surgiu a denominada a desjudicialização do processo civil, garantindo de forma eficaz o acesso à justiça.

Diante da realidade brasileira, surgem no Brasil movimentos de ampliação da desjudicialização, fornecendo à população métodos alternativos para a resolução de conflitos, como uma forma eficaz para descongestionar o Poder Judiciário.

A Lei 11.441/2007, estabeleceu procedimento para a realização de inventário realizado no Tabelionato de Notas e Protestos. A partilha terá os mesmos efeitos da partilha judicial. Dessa forma, ampliou a competência e atribuições dos notários.

Logo, os movimentos de desjudicialização garantem o efetivo acesso à justiça, bem como os outros direitos constitucionais, auxiliando diretamente na desobstrução do atual Poder Judiciário brasileiro. Assim, garantem aos interessados uma resposta célere e eficaz.

Verifica-se que através dos procedimentos realizados na via extrajudicial, tornou mais célere as questões sociais no que diz respeito ao inventário e partilha de bens, ao passo que o processo judicial é moroso e burocrático, fazendo com que a população que precisa deste procedimento obtenha uma prestação mais rápida através do Tabelionato de Notas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, M. **O fenômeno da desjudicialização advindo do novo CPC/15 e sua atuação no auxílio da desobstrução e celeridade do judiciário.** Disponível em: <https://juridicocerto.com>. Acesso em: 29/mar/2017.

BEZERRA, P. C. S. **Acesso à justiça:** Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOMFIM, A. P. R. **MESCs Manual de Mediação, Conciliação e Arbitragem.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRANDELLI, L. **Usucapião Administrativa:** de acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Lei 11.441, de 4 de Janeiro de 2007.** DOU: 5 de jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 6/out/2018.

_____. **Resolução Nº 35, de 24 de Abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 6/out/2018.

CÂMARA, A. F. **Arbitragem:** Lei 9.307/96. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CAPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASSETTARI, C. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública.** 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

CASTILHO, R. **Acesso à justiça:** Tutela Coletiva de Direitos pelo Ministério Público: Uma Nova Visão. São Paulo: Atlas, 2006.

CESAR, A. **Acesso à justiça e Cidadania.** Cuiabá: Editora UFMT, 2002.

CHAVES, C. F. B.; REZENDE, A. C. F. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CICHOCKI NETO, J. **Limitações ao Acesso à Justiça.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

_____. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

CONJUR. **Atos em cartórios retiraram 1,3 milhão de processos da Justiça**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 07/out/2017.

DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JR., F., et al. **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil: Direitos das Sucessões**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINO, F., et al. **A reforma do judiciários: comentários a emenda n. 45/2004**. Niterói: Impetus, 2005.

FARIA, M. R. C. **Direito das Sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil-Sucessões**. Vol. 7. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIELLO, L. **CNJ apresenta Justiça em Número 2018, com dados dos 90 tribunais**. Publicado em 27/08/2018 – Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 14/ago/2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEMOS, A. B., et al. **A Reforma do Poder Judiciário: uma abordagem sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. Campinas: Millennium Editora, 2006.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, P. **Direito Civil: Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOUREIRO, L. G. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MENDES, S. M. V. **Inventários e Partilhas: Direito das Sucessões**. 4. ed. Campo Grande: Contemplar, 2017.

MOTA, J. C. R. C. **As serventias Extrajudiciais e as Novas Formas de Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2010.

NALINI, J. R. **O juiz e o Acesso à Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, D. O. **Desjudicialização, Acesso à Justiça e Teoria Geral do Processo**. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

OLIVEIRA, E.; AMORIM, S. **Inventário e partilha: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PARIZATTO, J. R. **Teoria e Prática do Inventário Judicial ou Extrajudicial**. 6. ed. São Paulo: Edipa, 2014.

QUEIROGA, O. R. **Desjudicialização dos litígios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

REVISTA CARTÓRIOS COM VOCÊ. São Paulo, JS Gráfica e Editora, 6 ed., novembro de 2016/fevereiro de 2017.

REVISTA SEGURANÇA JURÍDICA. Santa Catarina, Maxi Gráfica, 33. ed., março/abril 2018.

_____. Santa Catarina, Maxi Gráfica, 35 ed., julho/agosto de 2018.

RODRIGUES, D. R. **Direito Civil: direito de família e sucessões**. São Paulo. Rideel, 2007.

RODRIGUES, F. L.; FERREIRA, P. R. G. **Tabelionato de notas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

SAID FILHO, F. F. **(Re) Pensando o Acesso à Justiça: A arbitragem como mecanismo alternativo à crise funcional do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SAFRAIDER, A. **Inventário, Partilha & Testamentos**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SARDINHA, C. L. V. **Cartório e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2018.

SILVA, A. S. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005.

TEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**. Vol. II. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, T. A. A., et al. **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.